



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Apresentação: 08/07/2026 16:55:36.043 - Mesa

PL n.3589/2026

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
**(Do Sr. Chico Alencar)**

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para garantir o desconto proporcional automático em caso de interrupção de serviço prestado pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos essenciais.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º, 7º e 8º:

“Art. 9º .....

§ 6º As concessionárias e permissionárias deverão prover automaticamente o ressarcimento aos consumidores prejudicados por interrupções dos serviços até o segundo mês subsequente ao evento, respeitando o ciclo de faturamento, de forma proporcional ao tempo interrompido e ao valor correspondente à oferta contratada pelo consumidor.

§ 7º O abatimento de que trata o § 6º deverá ser aplicado independentemente de solicitação do usuário e discriminado de forma clara na fatura subsequente, observando-se a equivalência entre o valor descontado e o tempo em que o serviço deixou de ser fruído.

§ 8º As agências reguladoras, no âmbito de suas competências, estabelecerão os parâmetros técnicos para a aferição da continuidade do serviço e os limites de tolerância, vedada a imposição de obstáculos burocráticos que impeçam o crédito direto ao consumidor.” (NR)

**Art. 2º** O art. 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:



\* C D 2 6 2 7 2 0 6 8 7 5 0 0 \*

“Art. 22. ....”

§ 1º Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

§ 2º A ausência da compensação tarifária automática prevista em legislação específica, nos casos de descumprimento da continuidade dos serviços essenciais, não afasta o direito à reparação por danos morais e materiais comprovados, sem prejuízo da aplicação de multas pelas autoridades administrativas.” (NR)

**Art. 3º** As agências reguladoras competentes editarão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, os parâmetros técnicos a que se refere o § 8º do art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A prestação de serviços públicos essenciais, como energia elétrica, água, saneamento e telecomunicações, é condição indispensável para a dignidade da pessoa humana e para o pleno desenvolvimento das atividades econômicas e sociais. A Lei de Concessões (Lei nº 8.987, de 1995) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990) já estabelecem o princípio da continuidade como requisito fundamental desses serviços. No entanto, a realidade do consumidor brasileiro é marcada por interrupções frequentes e prolongadas, sem que haja contrapartida justa e imediata por parte das empresas concessionárias e permissionárias, que continuam cobrando tarifas integrais por serviços que não foram efetivamente entregues.

Este projeto de lei visa corrigir essa grave distorção ao determinar que qualquer interrupção na prestação do serviço resulte em abatimento proporcional e automático na fatura subsequente do usuário. Atualmente, o cidadão prejudicado é obrigado a enfrentar longos procedimentos nos canais de atendimento ou nas agências reguladoras para tentar obter o ressarcimento de poucas horas ou dias sem o fornecimento. Ao automatizar esse desconto, transfere-se o ônus da eficiência para as empresas prestadoras, garantindo que o consumidor pague estritamente pelo que consumiu.

Não há, na medida proposta, qualquer afronta ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão. A tarifa é a contraprestação pelo serviço efetivamente prestado; quando o fornecimento é interrompido, inexistente causa jurídica para a cobrança integral, de modo que o desconto proporcional apenas recompõe a equivalência entre o preço pago e o serviço fruído, em estrita observância à vedação ao



enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil). Trata-se de exigência de justiça comutativa que não onera indevidamente a concessionária, mas impede que esta se beneficie de prestação que não realizou.


A proposta fortalece, ainda, as agências reguladoras na definição dos parâmetros técnicos de aferição da continuidade, criando incentivo econômico real para que as concessionárias invistam na modernização de suas redes e na manutenção preventiva, com redução do tempo de resposta a apagões ou desabastecimentos.

A alteração do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor harmoniza o novo mecanismo com o sistema de proteção ao consumidor, deixando expresso que a compensação tarifária automática constitui patamar mínimo de reparação, sem prejuízo da responsabilização por danos porventura comprovados e das sanções administrativas cabíveis. Observe-se que o dispositivo é reescrito para converter o atual parágrafo único em §1º, preservando-lhe integralmente a redação, e acrescentar o §2º, em conformidade com a técnica legislativa da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Por fim, estabelece-se prazo de cento e oitenta dias para que as agências reguladoras editem os parâmetros técnicos de aferição da continuidade do serviço, período que coincide com a *vacatio legis*, assegurando que a obrigação de ressarcimento automático somente produza efeitos quando já disponíveis os critérios objetivos de sua aplicação. Trata-se, portanto, de medida de elementar justiça, que protege a parte mais vulnerável da relação de consumo e eleva o padrão de qualidade dos serviços públicos no país.

Pelos motivos expostos, solicitamos o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2026

  
Deputado Chico Alencar  
(PSOL - RJ)

